



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0006583-86.2019.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital interposta pela empresa PIVSEG – Piauí Vigilância e Segurança Ltda.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2019 interposta pela empresa **PIVSEG – PIAUÍ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 10.674.819/0001-98.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 24/07/2019, quarta-feira. Considerando-se que a impugnação foi encaminhada via e-mail dia 21/07/2019, é tempestiva.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação continuada de serviços de vigilância, em síntese, que:

2.1. Há vício de finalidade na realização do certame, uma vez que há contratação vigente e que os serviços prestados pela contratada, que é a impugnante, frise-se, se mostram regulares. A seguir, informar que há “uma série de processos administrativos junto ao órgão contratante que discutem a existência de eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 045/2018”, não havendo trânsito em julgado das demandas e, portanto, o edital do certame impugnado merece impugnação por ser nulo e impossível de ser realizado;

2.2. Que o edital não admite participação de empresas em recuperação judicial, falência, dentre outros, visto que o STJ em sede do REsp 309867 decidiu que há possibilidade das empresas nessas condições participarem de procedimentos licitatórios desde que demonstrem viabilidade econômica;

2.3. Que o edital prevê a jornada de trabalho de 3 vigilantes que prestarão segurança aos Membros da Corte e transeuntes do Plenário com carga horária semanal de 44 horas semanais, e que a Convenção Coletiva 2019 não prevê a referida jornada de trabalho;

- 2.4. Que a Administração Pública está vedada de exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção ou exigência de custos mínimos não diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais;
- 2.5. Que a exigência de fornecimento da relação das armas e cópias dos registros e porte delas não pode ser realizada antes do início da prestação do serviço, em virtude do art. 117 da Portaria 3233/DPF;
- 2.6. Que a Instrução Normativa 05/2017 veda à Administração exercer poder de mando sobre os empregados da contratada, logo, exigir que a mudança de colaborador seja previamente comunicada e anuída pelo gestor do contrato é ilegal;
- 2.7. Que é inovadora a determinação de a contratada fornecer ao órgão contratante as informações remuneratórias e bancárias, pois são de inteira responsabilidade da Contratada;
- 2.8. Que também é inovadora a exigência de envio do extrato de recolhimento do INSS e FGTS dos colaboradores, devendo estas serem solicitadas diretamente aos colaboradores, e sendo o INSS uma autarquia, o próprio Contratante “dispõe de meios mais retos para obtenção da informação frente aos Órgãos e Autarquias”. Logo, há vício de motivação do ato praticado pelo TRE-PI;
- 2.9. Que não há possibilidade de retenção do pagamento da empresa contratada em caso de pendências trabalhistas, fundiárias, previdenciárias, etc., sendo indevida para os valores já prestados pela contratada;
- 2.8. Que não se pode exigir da contratada a apresentação de comprovante do gozo de férias dos colaboradores após o prazo de 13 (treze) meses da contratação, posto que a CLT garante concessão de férias aos colaboradores nos 12 (doze) meses subsequentes à data do direito adquirido ao usufruto de férias;
- 2.9. Que a planilha de custos e formação de preços apresenta os valores relativos à Convenção Coletiva de 2018, apesar de vigente a convenção coletiva do ano de 2019;

Fundamentando sua irresignação, a Impugnante cita CLT, Julgados, Acórdãos, Jurisprudência e Doutrina para, ao final, pedir o acatamento da impugnação com a consequente suspensão do certame para modificação do edital conforme requer e designação de nova data para o procedimento licitatório.

### III – DA APRECIAÇÃO

Preliminarmente, vejamos:

- 3.1. A irresignação da Impugnante não merece prosperar. A rescisão unilateral do contrato é uma das cláusulas exorbitantes para garantia da supremacia do interesse público. As alegações da empresa chegam a ser contraditórias ao informar que a execução do contrato se mostra

regular, ao tempo em que menciona também a existência de pelo menos oito processos de apuração de responsabilidade por irregularidades na execução do Contrato nº 45/2018. Ademais, ainda que não tenham transitado em julgado as decisões nos processos, convém ressaltar que a Impugnante assinou o citado Contrato que prevê, em sua Cláusula Oitava: "O presente contrato vigerá por 12 (doze) meses, a contar da data prevista na Ordem de Serviço emitida pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, podendo ser prorrogado a critério da Administração até o limite previsto na Lei nº 8.666/93". Ora, considerando que a Ordem de Serviço nº 015/2018 determina o início dos serviços a partir da 00h00 do dia 22/08/2018, eis que o contrato se encerra à meia noite do dia 21/08/2019, e a prorrogação, como avençado, somente se daria no interesse exclusivo da Administração Superior do TRE-PI. E por se tratar neste certame de um serviço imprescindível, a Administração optou pela realização de novo certame por ser mais conveniente para evitar solução de continuidade dos serviços de vigilância armada.

3.2. Diferentemente do que aduz a Impugnante, o edital não impede a participação de empresas em recuperação judicial ou falência. Tal irresignação já foi analisada em outros certames realizados neste Regional, cuja manifestação transcrevemos:

#### DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 2.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº ... estabelece que não poderão participar do certame "empresas em processo falimentar, em processo concordatário, em recuperação judicial ou extrajudicial, pendente de homologação judicial".

A seguir, no item 2.2.5.1 do Edital estabelece que "é permitida a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial com plano de recuperação homologado judicialmente".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o AREsp 309867, Rel. Min. Gurgel de Faria, assim manifestou-se:

"(...)

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nas contíguas, pois a preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, **desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** (...) (grifo nosso)

Observa-se que a regra editorial não impede a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial. Não há exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

A exigência editorial de que a empresa apresente plano de recuperação homologado judicialmente vai ao encontro de orientação do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 8271/2011 que entende que "é possível a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.**" (grifo nosso)

Neste sentido, em Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, emitido nos autos do Processo 00407.000226/2015-22, a Advocacia Geral da União entende que "se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento

judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório".

Assim, o Edital do Procedimento Licitatório não veda a participação de empresas em recuperação judicial, desde que tenha plano de recuperação homologado judicialmente a demonstrar que está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Quanto a este ponto, entendemos que é improcedente a impugnação apresentada.

#### IV. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

4.3. Quanto às demais alegações da Impugnante, cujo teor foi extraído do Termo de Referência nº 20/2019 (Anexo I do edital), foi solicitada manifestação à Seção de Administração Predial e Transportes, Unidade responsável pela sua elaboração, que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Apreciando os pontos suscitados pela licitante PIVSEG, nas razões de impugnação ao edital licitatório, protocolada pela citada empresa, temos a informar o seguinte:

**1) NO TERMO DE REFERÊNCIA:**

ITEM 5.3. Não obstante a redação dos itens 5.3 e 5.1 do Termo de Referência n. 020/2019, não seja igual àquela contida na Cláusula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, relativa ao ano de 2019, relativa à jornada do Posto Tipo F - Comercial Diurno, ambas ostentam a mesma obrigação, visto que o posto com escala de trabalho de 08h48min diárias, em cinco dias de trabalho por semana, corresponde exatamente à jornada semanal de 44 horas, de segunda a sexta. Vale ressaltar que este procedimento observa os parâmetros previstos na Sentença Normativa de 2018, que não apresenta divergência em relação aos dias de trabalho a serem prestados por esse tipo de posto, inclusive observando folgas aos domingos e feriados. Esse posto é denominado Posto tipo "F" - COMERCIAL DIURNO".

ITEM 6.1.2. Da Formação de preço pelas empresas licitantes - A planilha de formação de preço segue os parâmetros estabelecidos na convenção e leis correlatas, bem como a dotação orçamentária disponível, devendo à licitante, observando esse normativo estabelecer o seu preço. Quanto aos uniformes e equipamentos a Administração deve estabelecer preço máximo embasado em pesquisa de preço (Nota do Pregoeiro: vide Acórdão TCU nº 823/2014 – Plenário).

ITEM 10.1.2: Não procede a argumentação da impugnante de que a norma relativa à matéria - Portaria 3233/DPF/2012 - exige a relação dos registros e porte de armas após o início da prestação dos serviços. Na realidade o referido normativo prevê apenas que o requerimento de aquisição de armas e munições sejam analisados" com base nos contratos de prestação de serviços que justifiquem as respectivas aquisições", ou seja basta que tenha sido formalizado o contrato de prestação de serviços, sendo desnecessário que tenha sido dado início a sua execução.

ITEM 10.1.9. Não procede. A previsão de que a contratada somente poderá fazer mudança de pessoal após prévia comunicação à contratante e com anuência de seu gestor, nada tem de ingerência ou de exercício de poder de mando sobre os empregados da contratada. A referida regra tem por fundamento a necessidade de que, em eventuais alterações de agentes da contratada, o fiscal e o gestor do contrato possam conferir se o substituto ostenta os requisitos contratuais necessários a desempenhar atividades no âmbito dos prédios desta Justiça, dentre os quais a sua formação técnica. Ademais, o referido contato é realizado com o representante da contratada e não diretamente com os funcionários que serão alocados, de sorte que não se pode falar em qualquer grau de subordinação.

ITEM 10.2, 10.4 E 12.1.1: Não procede. O recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS constitui-se ônus da contratada, cabendo à contratante fiscalizar a dita obrigação. Da mesma forma, não se justifica que a Administração passe a exigir dos funcionários da empresa a apresentação dos ditos documentos, sob pena de que configure relação de subordinação ou infração ao poder de mando da contratada. Assim, a empresa deverá orientar seus empregados a fornecer à gestão do contrato os extratos aqui listados (Nota do Pregoeiro: vide Decreto nº 9.507/2018, art. 8º, III).

ITEM 12.7. Da impossibilidade da retenção do pagamento da empresa contratada em caso de pendências trabalhistas, fundiárias, previdenciárias, etc. - Considerando que a responsabilidade da Administração Pública perante os contratos administrativos é de natureza subsidiária no que toca as obrigações trabalhistas (conforme assenta o S.T.F. no RE 760931/2017) e solidária nas obrigações de cunho previdenciário, nos termos do art. 71, § 2º da Lei 8.666/93; considerando que os contratos administrativos não são regidos pela regra pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos) que são obrigatórios nos contratos privados; observa-se, assim, que os dispositivos impugnados não merece prosperar, pois constituem apenas cláusulas "exorbitantes" inerentes aos contratos administrativos (Nota do Pregoeiro: vide Decreto nº 9.507/2018, art. 8º, III);

## 2) NA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO

Neste item, está estabelecida a obrigação de a empresa contratada apresentar comprovante de gozo de férias dos empregados, sendo que o período de aquisição ocorre a partir do início do 13º mês da sua contratação. Consideramos que possível dúvida trazida pelo texto original não produz alteração de cunho financeiro. Assim, o entendimento desta alínea deverá ser:

"d) A contratada deverá apresentar comprovante de gozo de férias dos empregados, observados os períodos de aquisição e de gozo, bem como os comprovantes de pagamentos respectivos a que tem direito o empregado".

## DOS VALORES UTILIZADOS A TÍTULO DE BASE CÁLCULO DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO

Vale dizer que quando da tramitação e autorização de publicação do edital da presente contratação foi enviada para o D.O.U. no dia 11/07/2019, quando a Sentença Normativa em vigor ainda era a de 2018 (considerando que a de 2019 só foi publicada em 12/07/2019).

Assim, a licitante deverá manter os valores previsto na planilha de custo (piso, aux. alimentação, aux. transporte, acréscimo de horas extras, de intrajornada, adicional noturno, etc.), conforme previsto na Sentença Normativa de 2018.

Após realização do contrato, a contratada poderá solicitar, conforme previsto no termo de referência e no contrato, o reajuste por força da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019.

## IV – CONCLUSÃO

Diante das informações acima, vislumbramos que não assiste razão à impugnante, haja vista que todas as exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2019 estão condizentes com a legislação que rege a matéria, à jurisprudência e às orientações do TCU.

Assim, com base no inciso II, do artigo 11, do Decreto 5.540/05, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito julgar **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 22 de julho de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edílson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 22/07/2019, às 20:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0803613** e o código CRC **8958CFAF**.